

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Paulo Teixeira

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima epigrafado aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010. O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 453, de 2015, de responsabilidade do Poder Executivo.

Segundo o Artigo I do Acordo, “As Partes comprometem-se a encorajar a cooperação na área de educação e de desenvolvimento científico, com vistas a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes”.

No Artigo II, põem-se como objetivos do Acordo: a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; c) o intercâmbio de informações e experiências; e a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Pretende-se alcançar os objetivos postos, na forma do Artigo III do Acordo, por meio de:

a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;

b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;

c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior;

d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O Artigo IV do Acordo prevê que as Partes promoverão o ensino e a difusão de sua cultura e língua em ambos os territórios.

O Artigo V do Acordo dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgado por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Na forma do Artigo VI do Acordo, as Partes estabelecerão a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação.

O Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis (6) meses.

A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos já em execução.

Apreciada a Mensagem do Poder Executivo pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o presente projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República.

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo e do projeto de decreto legislativo que lhe concerne que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente, não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão, conforme a ressalva do projeto de decreto legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 490, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Paulo Teixeira
Relator

2016-15215